

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/008.262/91-32

JRL

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.121

Recurso nº.: 86.086 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente : JAMILTON FERRAZ PALMEIRA

Recorrida : DRF EM BELEM (PA)

IRPF - RENDIMENTOS DA CEDULA "H" - São classificáveis na Cédula "H" os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, apurada através de sinais exteriores de riqueza.

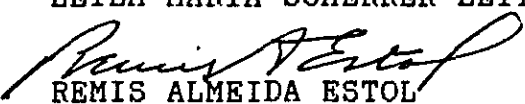
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMILTON FERRAZ PALMEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Muriello Marelo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/008.262/91-32

ACORDAO Nº. 104-12.121

RECURSO Nº.: 86.086

RECORRENTE : JAMILTON FERRAZ PALMEIRA

R E L A T O R I O

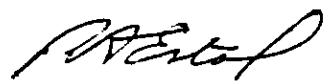
Contra JAMILTON FERRAZ PALMEIRA residente em Belém-PA foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar n. 0942 (01) constituindo o crédito tributário de CR\$.4.084,78, além dos acréscimos legais.

O exercício é o de 1989, ano-base 1988 e a matéria refere-se a sinais exteriores de riqueza caracterizados pela aquisição de dois (02) veículos, sendo que no referido periodo o contribuinte era omisso.

Inconformado, o Autuado protocolou a impugnação de fls. 08/09, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade recorrida:

"O contribuinte adquiriu o primeiro veículo, um Ford Escort, em consórcio tendo iniciado o pagamento em 01.11.1985, e sorteado em 18.01.1988. Por motivo do contribuinte não ter condições de arcar com o restante do pagamento das prestações e manutenção, foi imediatamente vendido ao Sr. Alfredo Conde Júnior pelo valor de Cz\$.300.000,00, passando a assumir o ônus do consórcio, logo este contribuinte não adquiriu o veículo em pagamento a vista no valor de CZ\$.2.244.852,61, nem tampouco vendeu por este valor, uma vez que ainda havia várias prestações do consórcio a serem quitadas, sendo o valor da Nota Fiscal meramente tributário, para recolhimento de ICM, ficando o bem permanecido alienado junto a financeira.

O segundo veículo foi adquirido por encomenda de sua cliente Sra. Maria Eleonora Ramos Fritz, no valor de CZ\$.10.500.000,00 conforme Nota Fiscal n. 5977, re-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10280/008.262/91-32

ACORDAO N^o. 104-12.121

cebendo por isto comissão de 1% sobre a venda do veículo, longe dos CZ\$.10.500.000,00 atribuídos que julgou esta Delegacia dispor o contribuinte, ainda porque a venda deu-se no dia 23.12.1988, e o pagamento a Mesbla em 26.12.1988."

O Julgador singular à fls. 31/33, proferiu a Decisão n. 424/93, indeferindo as pretensões do contribuinte, assim ementada:

"São classificados na cédula "H" os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão de primeiro grau em 25.08.1993 (AR-fls. 34-V) e tempestivo recurso de fls. 35/36.

Em suas razões finais, o Recorrente reitera todos argumentos expendidos na inicial, aduzindo:

"Quanto ao veículo Escort XR3 chassis 9BFBXXL-BAJBX63334 foi realmente repassado à Sra. Maria Eleonora Ramos Fritz, CPF n. 002.358.732-68 em dezembro de 1988, conforme recibo anexo ao processo e para corroborar esta afirmação, pedimos o prazo de até o dia 11 de outubro próximo para apresentarmos declaração desta pessoa de nossa afirmativa, uma vez que já fizemos contacto com pessoa de sua família e fomos informados de que a mesma encontra-se na Cidade do Rio de Janeiro, com retorno previsto para o dia 8 de outubro, ocasião em que irá nos fornecer esta declaração."

E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/008.262/91-32

ACORDÃO Nº. 104-12.121

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

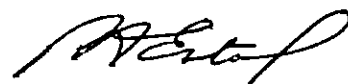
Em suas razões finais de recorrer, o Contribuinte não contesta qualquer fundamento da decisão singular, limitando-se a repetir as alegações da impugnação.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"No mérito, igual sorte não assiste ao impugnante. Seus argumentos predem-se ao fato de que nas aquisições dos veículos que serviram de base para o lançamento foi, apenas, um intermediário, juntando como meio de prova os documentos de fls. 13/16. Entretanto, tais documentos não podem descaracterizar as Notas Fiscais, fls. 18/19, que, emitidas em nome do contribuinte, evidenciam as compras por ele efetuadas. Também não existe prova das alegações relativas ao consórcio.

Confirmadas as aquisições acima, e na ausência de declaração de rendimentos ou de qualquer outro elemento que as justifique deve ser mantido o lançamento nos termos do artigo 39, V do RIR aprovado pelo Decreto n. 85.450/80 pelo qual são classificados na cédula H os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através de sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Em seu recurso (fls. 35), o Contribuinte diz que um dos veículos foi adquirido pela Sra. Maria Eleonora Ramos Fritz e que familiares da mesma informaram que ela encontrava-se no Rio de Janeiro,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/008.262/91-32

ACORDÃO Nº. 104-12.121

mas, que, em seu retorno dentro de 15 dias daria uma declaração a respeito da aquisição do citado veículo.

Todavia, tal documento não foi acostado aos autos.

Ademais, contra o Contribuinte pesa a circunstância de que aquela Senhora apresentou a sua declaração para o exercício de 1989/88 não registrando o referido veículo em sua declaração de bens. (fls. 22 v.)

Quanto ao outro veículo, igualmente o possível comprador do mesmo (Alfredo Conte Junior) não registrou o mesmo em sua declaração de bens. (fls. 21 v)

Afirma também o Recorrente que um dos veículos foi adquirido através de consórcio iniciado em 01/11/1985, tendo sido sorteado em 18.01.1988.

Em sua declaração do exercício imediatamente anterior (1988/87) na declaração de bens do Contribuinte não consta qualquer pagamento a título de consórcio. (fls. 23 e 24)

Aliás, a comprovação da aquisição de consórcio em 01.11.1985 (fls. 08) seria bastante cômoda, ainda que não declarado, pois, bastaria a juntada aos autos dos pagamentos correspondentes e/ou uma declaração do próprio consórcio atestando a participação do Sr. Jamilton Ferraz Palmeira no mesmo, o que não ocorreu.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta voto no



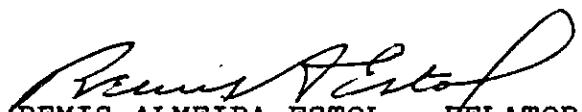
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/008.262/91-32

ACORDÃO Nº. 104-12.121

sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR